



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 739

## C O N C L U S Ã O

Em 30 de maio de 2025 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a).  
Christopher Alexander Roisin.

## S E N T E N Ç A

Processo nº: **1066933-89.2024.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**

Requerente: -----

Requerido: -----

Vistos.

----- propôs

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E TUTELA DE URGÊNCIA contra -----*  
-., qualificados, alegando, em síntese, que celebrou contrato de plano de saúde aos 2014. Disse que a mensalidade foi tem sido reajustada em patamares exorbitantes e sem qualquer justificativa idônea em todo o período até a propositura da demanda. Discorda dos reajustes que afirma abusivos. Pretende a limitação dos reajustes àqueles indicados pela ANS, desde 2014 e resarcimento dos valores pagos a maior, respeitado o prazo prescricional. Requer a concessão de tutela de urgência para limitar os reajustes aos autorizados pela ANS. Juntou documentos (fls. 17/53).

Emenda foi determinada (fls. 91/93) e cumprida (fls. 59/62), seguindo-se o indeferimento da antecipação de tutela (fls. 63/67), decisão frente à qual restou interposto agrado de instrumento que foi desprovido (fls. 115/123).

Citada a ré (fls. 74), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 75/94), acompanhada de documentos (fls. 95/102). Alegando, em suma, a adequação dos reajustes frente ao aumento de sinistralidade, variação do custo médico hospitalar e para manutenção do equilíbrio atuarial-financeiro do contrato. Afirma ter cumprido com seu dever de informação com o autor. Pleiteia pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 106/112).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 740

Decisão de fls. 124/126 saneou o feito, delimitou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial contábil atuarial, decisão frente a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 132/133), conhecidos e rejeitados (fls. 134/135).

As partes ofertaram quesitos (fls. 140/438 e 444/446) e, ato subsequente, restaram homologados os honorários periciais (fls. 467), decisão frente a qual a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 497/509), recebido sem efeito suspensivo (fls. 516/517) e provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 5.000,00 (fls. 565/588).

Perito requereu complementação de documentos pela ré (fls. 596/599), deferido (fls. 600), seguido pela juntada de documentos pela ré (fls. 603/624), acerca dos quais manifestou-se o autor (fls. 659/665).

Seguiu-se a apresentação de laudo pericial (fls. 675/716), acerca do qual manifestaram-se as partes (fls. 728/731 e 735/738).

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 741

para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3<sup>a</sup> Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 742

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

“AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 743

demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.” (STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

“O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial” (JUTACSP - Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que incorre no caso concreto.

O pedido é procedente.

Há provas concretas do contrato celebrado entre as partes. O contrato está juntado às fls. 19/40. Os reajustes estão comprovados a fls. 95/102 e, ademais, estes temas são uncontroversos (art. 374, inc. I e inc. III, CPC).

É mister salientar, nesse passo, que a relação jurídica travada



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 744

entre as partes é de consumo, nos termos do verbete nº 469, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 469: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.” (Súmula 469, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010).

A ré afirma que os aumentos decorreram da majoração dos custos médicos hospitalares e do aumento da sinistralidade.

Apesar do esforço da *expert*, o laudo pericial restou inconclusivo pela falta de documentos especificamente indicados pelo Juízo, como destacada nas conclusões:

“A perícia, após exaustivas consultas aos autos, não encontrou os seguintes documentos de itens 1, 11, 12, 14, 15, 16 e 21 solicitados no 'Termo de Diligência às Partes', acostado às fls. 523/527 dos autos, que auxiliariam na resposta ao quesito. Para apurar e recalcular os índices de reajustes previstos em contrato, a perícia necessita de documentação completa que demonstre as características do contrato/plano de Requerente, do agrupamento de contratos a qual pertence, a metodologia de cálculo, o percentual correto considerado como sinistralidade meta, a validação das bases de dados que compõem os valores considerados no cálculo, mesmo que por amostragem e em conjunto com um relatório de auditoria independente que ateste a confiabilidade, fidedignidade e validade da mesma.” (fls. 713/714)

Assim, a produção de prova foi impedida pela ré que não cumpriu as ordens para apresentação dos documentos, em descumprimento do ônus probatório que chamou a si, por consistir em fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 745

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

(...)" [g.n.]

Referido dispositivo tem dupla finalidade: i) como regra de instrução; e ii) como regra de julgamento.

“Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidila sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC.

(...)

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nesse acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrarse do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.” [g.n.]

(LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART,  
DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, RT, 2015, p. 395).

Contudo, *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Nesse sentido:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

fls. 746

## “PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE TÉCNICO POR SINISTRALIDADE.

ABUSIVIDADE. Muito embora não haja, aprioristicamente, ilicitude na cláusula contratual que preveja reajuste anual das mensalidades dada a majoração da sinistralidade ou dos custos operacionais [reajuste técnico], não há prova suficiente que justifique o aumento da mensalidade no montante aplicado, nem a participação efetiva da pessoa jurídica beneficiária do plano de saúde no cômputo de tal reajustamento, o que o torna, in casu, abusivo. Sentença resta mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Recurso da ré Amil desprovido.” (TJSP Apelação nº 0043592-97.2010.8.26.0405, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 16/09/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014).

Desse modo, não havendo provas da modificação da equação econômico financeira, o reajuste nela baseado é ilícito, ao arrepio de sua demonstração prévia à sua incidência e da apresentação explícita dos os critérios adotados para o seu cálculo.

Na falta de índice mais confiável, deve ser aplicado o reajuste definido pela ANS para os planos individuais. Note-se que a cláusula, por si, não é abusiva nem deve ser declarada nula, mas apenas são nulos os aumentos que, baseados nela, não tiveram comprovação idônea de correição.

Por consequência, o pedido de restituição de valores pagos a maior também prospera.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: **i) LIMITAR** o reajuste pretérito do contrato, desde 2014 a 2024, ao percentual fixado pela Agência Nacional da Saúde - ANS, nos termos da fundamentação e **ii) CONDENAR** a ré a restituir ao(à) autor(a) as quantias pagas por ele(a) a maior, respeitado o prazo prescricional, até o ultimo pagamento fora dos parâmetros desta decisão, devendo as quantias ser restituídas com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP**  
**01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:**  
**UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR**

correção monetária desde a data do desembolso (art. 884, CC) até a do efetivo pagamento, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido o valor de juros de mora nos termos da lei (art. 406, CC), desde a citação (art. 240, CPC e art. 405, CC), admitida a compensação.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.

Para eventual apresentação de recurso, o valor do preparo é de R\$ 5.500,00, com fundamento no inciso II e §2º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. **P.R.I.C.**

São Paulo, 30 de maio de 2025.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**